



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.623 - RS
(2012/0191715-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AKIRA ONISHI - ESPÓLIO
REPR. POR : MASAKO ONISHI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S)
**AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**
PROCURADOR : RICARDO TIRLONE DANTAS E OUTRO(S)

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS AMBIENTAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. VALOR EXORBITANTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu que, em relação à ausência de prova de pesca ilegal, ocorreu o dano ambiental e a responsabilidade do recorrente.

2. Rever o fundamento adotado pelo tribunal de origem, para desconsiderar a existência de provas do dano ambiental, demandaria, necessariamente, revisão de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. Em relação à condenação pelos danos ambientais, é pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de que a fixação dos valores referentes a danos morais ou ambientais, conforme o presente caso, cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta de apreciação de critérios da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado, compatível com a extensão do dano causado, razão pela qual insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O tribunal de origem, com base na situação fática do caso, procedeu à análise dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade para fixar a quantia fixada na sentença dos danos ambientais, em consonância com a extensão do dano causado.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.623 - RS
(2012/0191715-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AKIRA ONISHI - ESPÓLIO
REPR. POR : MASAKO ONISHI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S)
**AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**
PROCURADOR : RICARDO TIRLONE DANTAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por AKIRA ONISHI – ESPÓLIO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 1038, e-STJ):

"AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS AMBIENTAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. VALOR EXORBITANTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo apresentado por AKIRA ONISHI – ESPÓLIO contra decisão que obistou a subida de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 922, e-STJ):

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERSONALÍSSIMA. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS.

Possui a obrigação de fazer e não fazer, relativa ao exercício do cargo de diretor de empresa, caráter personalíssimo, razão pela qual não se transmite ao espólio.

Condenação de reparar o dano proporcional ao mesmo, considerando-se o princípio do poluidor pagador.

Honorários advocatícios compensados."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 939, e-STJ).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação do art. 944 do Código Civil.

Assevera em síntese que "depreende-se dos autos que a sentença e acórdão fixaram o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos ambientais causados pelo Recorrente em razão da pesca ilegal dentro das 3 (três) milhas da Costa Gaúcho, valor esse demasiadamente exorbitante, tendo em vista que este já efetuou o pagamento de mais de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) administrativamente pelo mesmo fato, sendo que continuará pagando a parcela mensal de R\$ 1.982,54 (um mil novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) até 10/03/2013" (fl. 952, e-STJ).

Alega ainda, que "o Recorrente suplica pela reforma da sentença de primeiro grau, bem como do acórdão que a manteve, a fim de que seja reconhecido a total ausência de provas da pesca ilegal e, conseqüentemente, do dano ao meio ambiente, eis que o Recorrente não estava pescando dentro das três milhas da Costa Gaúcha, como quer fazer crer o Ministério Público Federal" (fl. 953, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 965/973, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 979/980, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo."

A parte agravante alega em síntese que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também entende que, nos casos em que há desproporcionalidade entre o dano e o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, é permitido afastar-se a incidência da Súmula 07 do STJ 1, o que pode ser utilizado como analogia ao presente caso. Isto porque, as provas apresentadas durante a instrução processual são insuficientes para gerar uma condenação neste patamar, eis que não restou devidamente comprovada a efetiva pesca em local proibido. Além do que, como exaustivamente mencionado, não foram apreendidos equipamentos ou produtos da pesca ilegal narrada pelo Agravado na exordial" (fl. 1051, e-STJ).

Assevera ainda que, "no caso em comento, não ficou comprovado que o Agravante, na data dos fatos, estava efetuando a pesca dentro das 3 (três) milhas da Costa Gaúcha, sendo que apenas suposições justificaram a afirmação de que este estava efetivamente pescando" (fl. 1052, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.623 - RS
(2012/0191715-0)**

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS AMBIENTAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. VALOR EXORBITANTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu que, em relação à ausência de prova de pesca ilegal, ocorreu o dano ambiental e a responsabilidade do recorrente.

2. Rever o fundamento adotado pelo tribunal de origem, para desconsiderar a existência de provas do dano ambiental, demandaria, necessariamente, revisão de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. Em relação à condenação pelos danos ambientais, é pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de que a fixação dos valores referentes a danos morais ou ambientais, conforme o presente caso, cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta de apreciação de critérios da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado, compatível com a extensão do dano causado, razão pela qual insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O tribunal de origem, com base na situação fática do caso, procedeu à análise dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade para fixar a quantia fixada na sentença dos danos ambientais, em consonância com a extensão do dano causado.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pela agravante, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

DA SÚMULA 7/STJ

Não é possível afastar o óbice da Súmula 7 desta Corte.

O tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu que, em relação à ausência de prova de pesca ilegal, ocorreu o dano ambiental e a responsabilidade do recorrente (fls. 830/831, e-STJ):

"A ocorrência dessa modalidade de pesca em dissonância com o artigo 2º é demonstrada pelos autos de infração das fls. 36 e 38, lavrados pelo IBAMA, e que deram origem ao processo administrativo nº 02023.001386/01- 33, juntado a partir da fl. 559, no qual o réu teve a oportunidade de defesa, sem lograr êxito na anulação das infrações.

Referidos autos de infração gozam de presunção de legalidade e legitimidade própria dos atos administrativos, a qual a parte ré não logrou êxito em desconstituir, pois a prova produzida nos autos, consistente em depoimentos dos pescadores que trabalhavam nas embarcações autuadas, e do próprio réu, não é suficiente para tanto, pois são diretamente interessados na anulação.

De outra parte, entendo que a metodologia de autuação efetuada pelo IBAMA, mediante a identificação das embarcações a partir da beira da praia, com posterior envio das notificações e possibilidade de ampla defesa, não fere nenhum direito fundamental dos autuados, pois conforme o estudo apresentado às fls. 654/660, é perfeitamente possível essa identificação se a embarcação estiver próxima à costa.

(...)

Comprovada inequivocamente a ocorrência do dano ambiental, resta a apuração da responsabilidade dos réus, através da análise do nexo de causalidade entre suas atividades e o dano causado."

Rever o fundamento adotado pelo tribunal de origem, para desconsiderar a existência de provas do dano ambiental, demandaria, necessariamente, revisão de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial.

Em relação à condenação pelos danos ambientais, é pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de que a fixação dos valores referentes a danos morais ou ambientais, conforme o presente caso, cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta de apreciação de critérios da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado, compatível com a extensão do dano causado, razão pela qual insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O tribunal de origem, com base na situação fática do caso, procedeu à análise dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para fixar a quantia fixada na sentença dos danos ambientais, em consonância com a extensão do dano causado (fls. 439/440, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Para a quantificação do quantum indenizatório, deve ser considerado que foi realizada pesca em atividade comercial, visando lucro, em local proibido pelos órgãos competentes, com a finalidade de preservar o meio ambiente e também à própria subsistência da atividade pesqueira, mediante a preservação dos locais de reprodução das espécies comerciais.

Deve ser atentado, ainda, para os princípios do poluidor pagador, da proporcionalidade e da razoabilidade.

O primeiro, não significa que se está arbitrando um preço pela degradação do meio ambiente. Ao contrário, representa uma quantia que, além do caráter de ressarcimento do dano, seja suficiente para representar também um caráter punitivo/pedagógico/preventivo.

Já os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade significam que o valor deve ser proporcional ao dano causado, atentando para um critério razoável que, de um lado, não deixe o poluidor com a sensação de impunidade,

mas que, também, não seja causa de ruína do mesmo, inviabilizando a prática de sua atividade.

Finalmente, conforme os autos de infração das fis. 36 e 38, já foram cominadas pelo IBAMA ao réu, duas multas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), totalizando R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor esse que entendo razoável para embasar também a presente condenação.

Ante o exposto, atentando para os critérios acima determinados, entendo razoável a condenação do espólio do réu Akira Onishi a pagar indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização pelos danos extrapatrimoniais ao meio ambiente, valor este que deverá ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos de que trata o artigo 13 da Lei no 7.347/85."

Portanto, para modificar tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, pois demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TORTURA DE MENOR. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE.

1. A revisão requerida pelo agravante enseja aplicação da Súmula 7 do STJ, uma vez que implica revolvimento da matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória, pois as provas já foram analisadas pelo Tribunal a quo, que decidiu ser equilibrado e justo o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) arbitrado na sentença, a título de danos morais por agressão e tortura a menor de idade.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor de indenização por danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal excepcionalidade não se aplica, contudo, à hipótese dos autos, a ponto de abrandar as regras de conhecimento do recurso especial.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 65.904/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/2/2012, DJe 5/3/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. REDUÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, adotando a teoria da responsabilidade objetiva, firmou a compreensão no sentido de ser correta a condenação em danos morais, fixados em R\$ 100.000,00, a ser dividida entre os autores, decorrente da morte da vítima em acidente de trânsito por ausência de sinalização em obra viária, sob a responsabilidade da Secretaria de Transportes do Estado.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, evidenciando-se flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se configurou na hipótese dos autos.

3. Incidência da Súmula 7/STJ a obstar a pretensão recursal.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 45.171/AP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 2/2/2012.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO PELA CORTE A QUO COM MODERAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ consolidou o entendimento de que a revisão do valor a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 662.070/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 29.8.05 e REsp 686.050/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 27.6.05.

2. No caso dos autos, a Corte de origem fixou a verba indenizatória da seguinte forma: i) 215.760,00 (duzentos e quinze mil e setecentos e sessenta reais) por danos materiais; ii) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por danos morais, a ser divididos entre os genitores das vítimas; e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos estéticos.

3. Considerando-se que a quantia fixada pelo Tribunal a quo não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência - tendo em vista a perda precoce de um dos filhos e os danos causados à menor sobrevivente, que ficou com sequelas permanentes a serem suportadas ao longo de sua vida-, é forçoso concluir que a pretensão de redução da verba referente aos danos morais esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos. A propósito, confirmam-se: REsp 734.303/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 15/8/2005 e REsp 1.011.437/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 5/8/2008.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.226.968/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/4/2011, DJe 18/4/2011.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0191715-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 229.623 / RS**

Números Origem: 00014384220064047101 14384220064047101 200671010014385

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AKIRA ONISHI - ESPÓLIO
REPR. POR : MASAKO ONISHI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RICARDO TIRLONE DANTAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AKIRA ONISHI - ESPÓLIO
REPR. POR : MASAKO ONISHI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RICARDO TIRLONE DANTAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.